

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)**

Dispõe sobre a unificação, em lista única por Unidade Federada, de todos os pacientes atendidos nos serviços de saúde que tenham indicação de internação, para ocupação dos leitos hospitalares vagos em estrita observância à ordem de chegada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a unificação, em lista única estratificada por Unidade Federada, de todos os pacientes com indicação médica para internação hospitalar, para a ocupação dos leitos hospitalares vagos, em instituições públicas e privadas, durante o período de emergência nacional em saúde pública decretada em função da Covid-19.

Art. 2º Os gestores de saúde de cada Unidade Federada deverão elaborar uma lista com todos os pacientes atendidos em sua respectiva base territorial e que tiverem a indicação médica para internação, que deverá ser ordenada de acordo com a ordem de chegada do paciente nas respectivas instituições, públicas ou privadas, de atendimento à saúde.

Parágrafo único. As internações e todos os custos a elas relacionados, que forem realizadas nas unidades privadas de saúde, serão posteriormente ressarcidas pelo Sistema Único de Saúde com os valores definidos na tabela de procedimentos do SUS.

Art. 3º A lista única de pacientes de que trata esta Lei servirá de parâmetro obrigatório para a ocupação dos leitos vagos nas unidades de saúde, após a indicação médica para internação.

Art. 4º Os gestores estaduais de saúde divulgarão, em sua página oficial na Internet, a lista única de pacientes, atualizada constantemente, para acompanhamento de todos que demandem a internação médica.

Art. 5º O gestor federal do Sistema Único de Saúde deverá centralizar as informações de que trata esta Lei e divulgá-las na sua página na Internet.

Art. 6º Os gestores do SUS de todas as esferas governamentais deverão publicar também, nas páginas oficiais da Internet, os números de leitos hospitalares, vagos e ocupados e segundo a sua natureza pública ou privada, por cada Unidade Federada.

Art. 7º Esta Lei perderá seus efeitos assim que a emergência nacional decretada em função da Covid-19 for cancelada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que a ocupação dos leitos hospitalares ocorra de acordo com a ordem de chegadas dos pacientes nas unidades de saúde. A ideia é evitar que determinadas pessoas sejam privilegiadas, em detrimento de outros.

Apesar de o Sistema Único de Saúde ser regido por diversos princípios, como o da universalidade, do atendimento integral e da isonomia e equidade, sempre há a possibilidade de que tais princípios sejam desconsiderados e que a ordem de prioridade na internação siga critérios pessoais. O uso da pessoalidade nos serviços públicos não é lícito e precisa ser coibida.

A emergência internacional em saúde, configurada pela pandemia de Covid-19, possui uma elevada probabilidade de esgotar os recursos dos serviços de saúde e levar o sistema ao colapso. Espera-se, com o aumento progressivo geométrico do número de casos, a ausência de leitos para atender todos aqueles que forem contaminados pelo vírus SARS-Cov-2, situação que pode levar à exploração de “dupla porta” nos sistemas hospitalares de internação.

Isso posto, considero que a melhor ferramenta para evitar a concessão de privilégios indevidos é a transparência e a publicidade dos atos públicos. A própria sociedade, os próprios pacientes interessados, podem servir como fiscal da lei. O critério da ordem de chegada para o acesso aos leitos, além de ser um parâmetro justo, é bastante objetivo. Sabemos que os critérios subjetivos podem, muitas vezes, ser utilizados para conceder benefícios e privilegiar determinadas pessoas, ou classes sociais. E é exatamente isso que não queremos na atual situação de emergência sanitária.

Assim, esperamos que a elaboração e divulgação da listagem de pacientes que receberam a indicação de internação hospitalar, juntamente com a divulgação dos leitos vagos, pode ser uma ferramenta útil na proteção dos direitos dos pacientes. Tais medidas, entretanto, somente deverão perdurar enquanto a Covid-19 for considerada situação de emergência nacional em saúde, perdendo a eficácia quando a situação se normalizar.

Em tempo, e por justiça, informo que o presente PL foi elaborado a partir da sugestão do médico pediatra Dr. Rui Tavares. Colega de turma na UnB e amigo, com quem compartilho o compromisso de defesa intransigente da vida!

Ante o exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado ARLINDO CHINAGLIA